



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.001302/2003-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-00.787 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPJ.  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.  
**Recorrida** 4ª Turma/DRJ - Campinas/SP.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2002

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.**  
**COMPROVAÇÃO.**

Estando devidamente comprovados os créditos, de rigor reconhecer-se o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Henrique Magalhães de Oliveira e Gilberto Baptista.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Campinas/SP.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 01 – 02), retificada às folhas 22 e 23, por meio da qual se pretendeu a extinção de débitos tributários com saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002.

Depreende-se dos autos, que de acordo com o Despacho Decisório (fls. 443 - 448), foi indeferido o direito creditório e não homologadas as compensações, porquanto, no entender da autoridade administrativa, em análise da cópia da DIPJ/2003, ano calendário 2002 (fls. 32 – 42), o saldo negativo de IRPJ decorreria preponderantemente de deduções de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa (fls. 42), verificando-se por seu turno, que a referida declaração demonstraria que a recorrente compensou, de seu Lucro Real, prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores, observando-se que os relatórios extraídos do sistema Sapli (fls. 436 – 439), demonstrariam que a recorrente compensou na apuração de seu lucro real, prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores em valor que excedia o seu saldo disponível à época.

Seguiu a autoridade administrativa dando conta de que Relatório extraído do sistema Sief/Dirf/Consulta (fls. 440 – 442), apresentaria como total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) declarado pelas fontes pagadoras, cuja beneficiária é a recorrente, o valor de R\$ 667.959,40, e de acordo com cópia da DIPJ/2003, ano calendário 2002, que instrui o presente processo, a recorrente teria deduzido do IRPJ a pagar, o valor de R\$ 461.697,32 em sua apuração anual (fl. 42), e mais R\$ 569.840,03 no decorrer do ano calendário na apuração de IRPJ mensal por estimativa.

Nesse contexto, tendo em vista que o valor de IRRF declarado pelas fontes pagadoras, em nome da recorrente, não conferiria com o declarado na DIPJ/2003, ano calendário 2002, destacou o Despacho Decisório que foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal SEORT nº 82/2008, fl. 78, em 1º de fevereiro de 2008, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias após a ciência, para apresentação da resposta, sendo que em resposta, a recorrente apresentou os documentos de folhas 80 a 435.

Registrou-se que as informações contidas em tais documentos não confeririam com o informado pelas fontes pagadoras em suas Dirfs, conforme se observa confrontando-os com o relatório extraído do sistema Sief/Dirf Consulta, concluindo-se que não poderiam ser admitidos como comprobatórios da retenção de IRRF.

Devidamente notificada do teor do Despacho Decisório (fl. 450), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 472 – 476), acompanhada dos documentos de folhas 477 a 555, resumindo os fatos e alegando a existência do direito ao crédito objeto da compensação em alusão às disposições constantes nos artigos 222, 229, 230 e 231 do RIR/99, segundo as quais se admite o pagamento mensal do imposto em base estimada, com a dedução do IRRF e de outros incentivos fiscais, permitida a redução/suspensão do imposto, quando demonstrado em balanço/balancete que o valor acumulado já pago excede o valor devido.

Nesse contexto argumentou que em sua DIPJ/2003 apurou durante todo o ano o montante de R\$ 1.030.696,19 de IRRF incidente sobre receitas computadas no lucro real e que parte do valor citado foi utilizado no cálculo das estimativas (R\$ 569.840,03 — Ficha 11), restando assim um saldo de IRRF informado em DIPJ no valor de R\$ 461.697,32, o qual foi utilizado nas compensações a que se refere o processo administrativo em análise.

Seguindo seus argumentos sustentou a recorrente que a autoridade fiscal indeferiu o crédito em vista da divergência entre os valores informados pelas fontes pagadoras e o declarado na DIPJ, a título de IRRF, no entanto, tendo sido acolhido o IRRF de R\$ 667.959,40, confirmado em DIRF, concluiu que o valor não comprovado perfaz a quantia de R\$ 362.736,79, "o que significa que apenas esse valor não poderia ser reconhecido como crédito, não o total utilizado nas compensações, sendo que por tal razão que seu ônus probatório residiria na comprovação da retenção da quantia retro apontada.

Nesse sentido, argumentou-se que a divergência entre a DIRF e a DIPJ consiste na declaração de um crédito de IRRF no valor de R\$ 385.047,64, retido pelo CNPJ nº 93.834.679/0001-03 (Ficha 43 da DIPJ) e que não consta da DIRF e para demonstrar a retenção correspondente, junta todos os comprovantes emitidos pela respectiva fonte pagadora, afirmando que esta providenciou a retificação da DIRF.

A 4ª Turma da DRJ de Campinas, nos termos do acórdão e voto de folhas (562 – 564), indeferiu a solicitação, fundamentando para tanto que conforme transcrito no relatório, a fiscalização indeferiu o direito creditório em razão de dois fatos observados na análise da DIPJ do exercício 2003, ano calendário 2002, a saber, a compensação de prejuízo fiscal no valor de R\$1.555.560,43, o qual se mostrou maior que o saldo existente nos controles da RFB (R\$1.097.561,43), remanescendo a diferença de R\$ 457.999,00 e a dedução do IRRF incidente sobre as receitas computadas na apuração do lucro real, no valor total de R\$ 1.031.537,35 (R\$ 569.840,03 no cálculo das estimativas e R\$ 461.697,32 na apuração anual), restando comprovada apenas a parcela de R\$ 667.959,40, remanescendo a descoberto a quantia de R\$ 363.577,95.

Registrou a decisão recorrida que a contribuinte tomou conhecimento de todas as informações constantes dos registros da RFB, quando da tomada de vistas dos autos e solicitação de cópia integral do processo e que a defesa não contraditou a glosa do prejuízo fiscal compensado indevidamente, questionando apenas, a glosa do IRRF, no total não confirmado em Dirf (R\$ 363.577,95), apresentado em comprovação ao valor discutido, Darf de recolhimentos efetuados pela fonte pagadora identificada pelo CNPJ nº 93.834.679/0001-03, (fls. 551 - 553), no total de R\$ 385.047,65, bem como cópia da correspondente Dirf retificadora (fl. 555).

Diante disso, salientou-se que nos Darf apresentados não constaria qualquer indicação do beneficiário dos rendimentos sobre os quais incidiu o IRRF ali recolhido, verificando-se que os valores pagos coincidem exatamente com aqueles informados na Dirf retificadora, tendo como beneficiária a recorrente, ocorrendo, no entanto, que não teria sido apresentado o recibo de entrega da citada declaração retificadora, tampouco foi possível localizar sua entrega em consulta aos sistemas informatizados da RFB (fls. 559/560).

Assim, entendeu não ser possível vincular tal retenção e pagamento à contribuinte, porquanto ausente do processo qualquer comprovação escritural e/ou documental nesse sentido.

Frisou-se ainda, que por expressa disposição legal o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é aquele previsto no artigo 943, § 2º, do RIR/99, ou seja, o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados.

Registrou-se ainda, que não se olvidava que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte é da fonte pagadora, conforme teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99, porém, a contribuinte teria o dever de exigir o Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

Nesse contexto, permaneceria sem comprovação a retenção do IRRF, no valor aqui discutido, e, por via de consequência, sem comprovação o saldo negativo pleiteado.

Devidamente notificada (fl. 565), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 567 – 572), aduzindo que as retenções que originaram o crédito discutido foram realizadas pela empresa Hiper Cheque Adm. e Serv. Ltda. (CNPJ nº 93.834.679/0001-03) e decorrem dos juros de operações de mútuo realizadas com a recorrente, destacando, por oportuno, que teria juntado ao anexo III da Manifestação de inconformidade todos os comprovantes de retenção processados pela Fonte pagadora acima mencionada.

Diante disso, a recorrente requereu a juntada dos seus documentos escriturais e da empresa HIPER CHEQUE, os quais demonstrariam os juros decorrentes das operações de mútuo e as retenções de Imposto de Renda realizadas no período de Jan/2002 a Jun/2002.

Exemplificando, afirmou que no período de Jan/2002, os juros totalizaram R\$ 322.229,04 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e quatro centavos), dessa forma, a empresa HIPER CHEQUE realizou retenção de Imposto de Renda no valor de R\$ 64.445,80 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), ou seja, 20% (vinte por cento) sobre o total de juros.

Sustentou, portanto que não mereceria subsistir a decisão recorrida, haja vista que as retenções de Imposto de Renda realizadas pela empresa HIPER CHEQUE no total de R\$ 385.047,65, decorrentes de juros em operações de mútuo (empréstimo realizado pela recorrente em favor da HIPER CHEQUE), foram amplamente comprovadas por meio dos DARFs de recolhimento e escrita contábil de ambas as empresas, pugnando ao fim por provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,  
Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como assinalado no relatório acima, a questão versada nos autos se traduz em declaração de compensação apresentada pela recorrente e cujo direito creditório, ao menos parte dele, não foi reconhecido em razão de não se ter comprovado a efetividade de parte das retenções na fonte que compuseram o indigitado crédito.

Consta da decisão recorrida (fls. 562 – 564), que a recorrente não teria comprovado a parcela do seu crédito na quantia de R\$ 363.577,95, e a recorrente por sua vez argumenta que a parcela tida por não comprovada decorre de retenções efetivadas pela empresa Hiper Cheque Adm. e Serv. Ltda. (CNPJ nº 93.834.679/0001-03) e tiveram como lastro juros de operações de mútuo realizadas com a recorrente, e que teria juntado aos autos (*anexo III da Manifestação de Inconformidade*) todos os comprovantes de retenção processados pela Fonte pagadora acima mencionada, bem como os seus documentos escriturais e da empresa HIPER CHEQUE, os quais demonstrariam os juros decorrentes das operações de mútuo e as retenções de Imposto de Renda realizadas no período de Jan/2002 a Jun/2002.

Ao meu sentir, cotejando os documentos de folhas 573 a 641, entendo que a recorrente de fato comprova as operações de mútuo com a empresa indicada como sendo a fonte pagadora e que realizou as retenções, tudo foi devidamente escriturado em ambas as empresas, e para esclarecer de vez a certeza das retenções os DARF de folhas 574 no valor de R\$ 64.445,80; fl. 587, no valor R\$ 66.446,70; fl. 598 no valor de R\$ 58.118,27; fl. 610 no valor de 64.943,73; fl. 622 no valor 70.714,97; fl. 634 no valor de 60.378,18 somados montam a precisa quantia informada pela recorrente de R\$ 385.047,65.

Relembrando o exemplo utilizado no relatório, evitando alongar-se essas considerações, observa-se, como afirmou a recorrente, que no período de Janeiro de 2002, os juros totalizaram R\$ 322.229,04 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e quatro centavos), dessa forma, a empresa HIPER CHEQUE realizou retenção de Imposto de Renda no valor de R\$ 64.445,80 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), ou seja, 20% (vinte por cento) sobre o total de juros, cuja DARF está encartado na folha 574 e escriturado no Diário da recorrente à folha 579.

Seguindo-se trimestre a trimestre, o quadro documental dos autos é absolutamente o mesmo do mês citado acima como exemplo, encontra-se o DARF de recolhimento, conforme folhas citadas no parágrafo acima, em valor exatamente igual ao que escriturou a recorrente e cuja restituição se pleiteia nesses autos.

Sendo assim, a questão colocada passa pela valoração das provas produzidas pela recorrente no mister de comprovar a existência do crédito indicado para compensação, porquanto, indiscutivelmente, o artigo 170 do Código Tributário Nacional condiciona o procedimento compensatório à demonstração dos requisitos de certeza e liquidez do crédito

contrário ao Fisco, assim fazendo, impõe ao sujeito passivo que detenha o crédito a obrigação de demonstrar os tais requisitos.

Observando os autos em apreço, malgrado não haja de fato os formais comprovantes de retenção, diversamente do que entendeu a decisão recorrida, verifico que a recorrente se desincumbiu da sua obrigação comprobatória, assinalo que os créditos indicados, oriundos de retenção a maior, foram devidamente comprovados com a apresentação dos DARF de recolhimentos contrapostos e coincidentes ao final com a escrituração contábil de tais valores.

Estando devidamente comprovados os créditos, de rigor reconhecer-se o direito creditório, motivo pelo qual, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR